**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 0007, DE 18 DE MARÇO DE 2024, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE RECOMPÕE OS SALÁRIOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO.

I - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cuida a espécie de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, que recompõe os salários e vencimentos dos servidores do Poder Legislativo.

II - A JUSTIFICATIVA

Consta da justificativa encaminhada pela Mesa Diretora o seguinte:

***JUSTIFICATIVA***

*O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a recomposição da remuneração dos servidores do Poder Legislativo com a aplicação de 5,0% na tabela de vencimentos, com efeitos a partir 1º de março de 2024, que é considerada por lei a data base em ano de eleições municipais.*

*Do percentual aplicado 2,66% refere-se a revisão geral anual apurada pela inflação acumulada no período desde a última revisão, qual seja, maio/2023 a fevereiro/2024, conforme INPC/IBGE, e 2,34% será de real majoração.*

*A definição do índice adotado na proposta acompanha a iniciativa do Poder Executivo, pois a remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, em cumprimento ao disposto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, e também na forma prevista no artigo 56 do Estatuto dos Servidores (Lei Complementar nº 911/2011).*

*Acompanha a propositura os documentos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao impacto orçamentário-financeiro.*

*Outrossim, vale consignar que as despesas decorrentes da aplicação da presente lei complementar estão previstas nas leis orçamentárias, por serem de caráter continuado.*

*A iniciativa da presente proposição é de competência dos membros da Mesa Diretora, razão pela qual a submetemos aos demais vereadores para análise e apreciação.*

III – ASPECTOS JURÍDICOS

De princípio calha destacar que a Administração pública possui autonomia administrativa conferida pelo art. 30, inc. I da Constituição Federal, não estando obrigada a manter ad eternun regime, padrão ou sistema remuneratório daqueles que antes estavam vinculados sob à égide de outro regramento jurídico, com autonomia para reestruturar cargos, funções, bem como revisitar sua política remuneratória de maneira ampla, desde que tenha o escopo de garantir a boa gestão do serviço público e que o novo regime não afete a garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Trata o projeto de lei, de forma principal, da revisão geral anual dos servidores, conforme dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, o qual assegura a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices.

*Art. 37, inciso X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

O presente projeto visa revisar e reajustar em 5 % (cinco por cento), a título de reposição salarial, todas as referências do quadro efetivo constantes da tabela de vencimentos – Anexos VII e IX da Lei Complementar nº 913/2011 e posteriores alterações, que passam a vigorar conforme o Anexo integrante desta Lei, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

Conforme explicitado, do total de 5%, trata-se de revisão de 2,66% referente a revisão geral anual apurada pela inflação acumulada no período desde a última revisão, qual seja, maio/2023 a fevereiro/2024, conforme INPC/IBGE, bem como o percentual de reajuste de 2,34%, será de aumento efetivo.

Referido projeto encontra respaldo no artigo 84, parágrafo 4º da Lei Orgânica:

*Art. 84 § 4º A remuneração dos servidores públicos municipais será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.*

A presente propositura visa conceder revisão e reajuste salarial aos servidores efetivos, comissionados e funções gratificadas.

De acordo com Hely Lopes Meirelles “*há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura ‘revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices’, dos vencimentos e dos subsídios. [...] A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no funcionalismo público tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal* [...]” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 42ª edição. 2016. p. 598/599)

O reajuste remuneratório consta na primeira parte do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, e a revisão geral anual, na finalização do dispositivo:

*Art. 37 […] X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

O Projeto de Lei Complementar em análise obedece o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição que garante revisão geral anual a todos os servidores públicos, diante do fato de a revisão de remuneração e de subsídios constituir imperativo constitucional, ser ampla, periódica (anual), compulsória, igual e em dada ocasião (na mesma data) para todos os servidores públicos (de forma absolutamente paritária, portanto), tendo por finalidade a recomposição da perda de poder aquisitivo, em decorrência da diminuição do poder aquisitivo da moeda.

A revisão geral anual está estritamente vinculada à existência de real inflação, assim, diante de índice inflacionário negativo descabe a revisão a qual tem por finalidade precípua a recomposição do poder aquisitivo.

A definição do índice adotado na proposta acompanha a iniciativa do Poder Executivo, pois a remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e também na forma prevista no artigo 56 do Estatuto dos Servidores (Lei Complementar nº 911/2011).

Trago a manifestação do ilustre ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Aires Britto, em julgamento de ADI, que distingue revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório:

*“Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.”*

Assim, todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas fazem jus à revisão, uma vez que a desvalorização da moeda é a mesma para todos, tendo em vista que o objetivo central é recompor o valor real da remuneração, em face da perda do seu poder aquisitivo frente à inflação.

A constituição é impositiva ao assegurar a “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O ministro do Supremo Tribunal Federal e doutrinador constitucionalista, Alexandre de Moraes, entende que como a alteração ocorrida no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, trouxe uma grande inovação, “*uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art. 37, que estipulava que ‘a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data’, garantindo-se tão-somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade*”.

Nesse sentido, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos ensina que:

*“Outra norma que reforça essa ideia é a do inciso X do artigo 37 que, com a redação alterada pela Emenda nº 19/98, exige a revisão anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.*

Celso Antônio Bandeira de Melo, por sua vez nos ensina que:

*“Ainda animado, ao menos em parte, pelo intento de melhor controlar providências que impliquem despesa com pessoal e de lhes conferir maior visibilidade, o inciso X do art. 37 estatui, de par com a garantia de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos retribuídos por tal forma, que dita revisão far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices”.*

Em síntese, a posição desta Procuradoria é no sentido de que como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, atingindo todo o universo de servidores públicos.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Assim, todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas fazem jus à revisão, uma vez que a desvalorização da moeda é a mesma para todos.

Trata-se de matéria que se situa no campo da discricionariedade da administração pública, que possui conveniência e oportunidade para conceder tais índices da maneira mais consentânea às suas finalidades públicas.

Vale lembrar, em paralelo que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que “*o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo à indenização*.”, bem como que “*o art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste do funcionalismo*.” (STF. RE 565.089/SP)

Sob o mesmo fundamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que o servidor público não possui direito subjetivo à revisão geral anual, muito menos a Administração estaria vinculada a um determinado índice, restando concluir que a Administração Pública possui autonomia plena quando o assunto se refere ao reajustamento remuneratório na forma do art. 37, X, da CF.

Por fim, no que pertine à revisão geral anual, quando concedida, a Constituição Federal assegura que a mesma seja dada “*sempre na mesma data e sem distinção de índices*”.

Observa-se claramente que, em se tratando de revisão geral anual, a Constituição Federal prezou pela isonomia ao assegurar a indistinção de índices entre as carreiras, já que tal instituto visa a recomposição inflacionária de maneira indiscriminada para todo o funcionalismo público.

No que pertine à expressão “sempre na mesma data” a mesma vem sendo objeto de distorções e equívocos.

Isso porque, a intenção do legislador não foi assegurar que a administração pública concedesse tal reajustamento todos os anos em uma mesma data-base, mas sim evitar que a revisão geral anual fosse segregada em datas diversas entre as classes de servidores.

Fazendo uma interpretação histórica, era comum observar que a Administração pública fazia diferenciações entre os servidores civis e militares, ao conceder revisões gerais em datas diversas em atos normativos segregados gerando distinções de índices entre tais servidores.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a redação original do inc. X do art. 37, dispunha o seguinte:

CF. Art. 37 [...]

[...]

*X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data*; **(Redação Original)**

Tal redação original possui o claro intuito de evitar que a Administração Pública concedesse a revisão geral anual em datas diversas para os servidores públicos civis e militares, o que geraria a aplicação de índices inflacionários distintos entre as carreiras.

Dessa forma, a interpretação que mais se coaduna com a real intenção legislativa é a de que não haja segregação ao conceder a Revisão Geral Anual de forma segregada entre as classes de servidores com aplicação de índices diversos.

Com a edição da EC 19/98, a redação do inc. X do art. 37 foi atualizada, passando a dispor o seguinte:

CF. Art. 37 [...]

[...]

X - *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Com a atualização de tal dispositivo pela EC 19, a expressão “sempre na mesma data” não deteve o intuito de fixar uma data base em que a administração pública estaria obrigada a conceder a revisão todos os anos, mas sim manter a obrigação de que, uma vez concedida, a revisão geral, por se tratar de aumento genérico, se dará na mesma data e sem distinção de índices para todos os servidores públicos.

Helly Lopes Meirelles, ao tratar do tema, entende que “*é assegurada a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X) [...]* ***mas não obriga a que a revisão seja feita numa data-base***” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 42ª edição. 2016. p. 591).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao discorrer sobre o assunto no MS 22439, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, proferiu o seguinte entendimento:

*“[...] a teor do que determina o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a revisão a que se refere o preceito em apreço é aquele que será feita para todos os servidores públicos, civis e militares, sem distinção de índice, na mesma data.*

*[...]*

*Mesmo que haja dotação orçamentária prevendo o reajuste de 10,83% (dez vírgula oitenta e três por cento), como mencionou a inicial, tal circunstância não retira do Presidente da República a iniciativa da proposta, por* ***é ele que, subjetiva e discricionariamente, dirá o momento certo para o exercício dessa faculdade****, pouco importando mesmo que possa haver consignação no orçamento.”*

No mesmo julgamento, o douto Ministro Francisco Rezek, ao discorrer sobre a obrigação de data-base para o chefe do executivo encaminhar sua revisão geral, complementa a interpretação no sentido de que “**tudo quanto a norma diz é que a revisão não será atomizada no tempo** e que não haverá – como já houve no passado – diferença de percentuais entre servidores civis e militares. Pode-se até tirar daí, por analogia, que não haverá distinção entre classes de servidores públicos. Mais do que isso é impossível retirar da norma. Portanto, parece-me claro que o inciso X do artigo 37 da Constituição **não manda o Presidente da República proceder, em determinada época, que seria fixada em lei ordinária, a revisão salarial**” (STF. MS 22439)

Assim sendo, a fixação de data-base criada pelo art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 911/11 deve receber interpretação conforme a Constituição Federal, bem como à interpretação dada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de não estar, o Chefe do Executivo, obrigado a encaminhar sua lei de revisão salarial numa data específica.

Pelo mesmo motivo, a previsão do art. 56 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais deve ser interpretada como disposição de índole estritamente formal, que poderá ser relativizada, principalmente na última revisão ocorrida, pelo fato do período pandêmico que fez com que os servidores públicos municipais ficassem sem qualquer revisão salarial por período superior a 12 meses.

Outra disposição sobre o projeto de lei em análise foi a constante do art. 73, VIII, da Lei 9504/97, que apenas autoriza referido aumento conjugado com o reajuste geral anual, se fixados antes dos cento e oitenta dias anteriores à eleição:

*Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*...*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

*...*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

Atentando-se para essa vedação, foi editada a Lei Municipal nº 5.756/2015, a qual dispõe sobre data base para revisão geral anual vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Botucatu, de iniciativa da Mesa, com as seguintes disposições, seguidas também pelo artigo 56 do estatuto dos servidores municipais (Lei Complementar 911/2011):

*Art. 1º O mês de maio será considerado data base para revisão geral anual de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara Municipal de Botucatu e para deliberação sobre as reivindicações da categoria.*

*Art. 2º* ***No ano de eleições municipais será considerado o mês de março*** *para os fins de que trata a presente Lei, observados os limites estabelecidos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais dispositivos legais pertinentes.*

*...*

*Art. 56 O mês de maio será considerado data base para revisão geral anual de vencimentos, salários e proventos dos servidores públicos municipais de Botucatu, bem como para deliberação sobre as reivindicações da categoria, com exceção do ano de eleições municipais, onde será considerado o mês de março para os mesmos fins.*

Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, feita ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que “a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo”, em observância ao art. 37, X, da CF. Assim, o índice não deve ultrapassar “a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral”. Assim, do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, conforme delineadas no artigo 2º do presente projeto.

Instruem o projeto de lei os relatórios de impacto orçamentário, para estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Cabe ainda informar que não necessita de impacto a simples revisão geral anual, conforme preceitua o parágrafo 6º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000):

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

IV – INICIATIVA, QUORUM, COMISSÕES

Tal Projeto de Lei Complementar é de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal, nos exatos termos do disposto no artigo 12, IV, letra “b” do Regimento Interno desta Casa de Leis**.**

Conforme se nota da mais atual jurisprudência, quando se tratar de iniciativa de lei para fixar remuneração, reestruturar cargos ou aumentar os salários dos servidores do legislativo, cabe ao Presidente da Câmara iniciar o processo, conforme art. 51, IV c/c art. 52, XIII e art. 96, II, b da Carta Maior. Obviamente, para os servidores do Poder Executivo, a iniciativa caberá ao prefeito. Entretanto, quando se tratar de revisão geral anual, a competência de iniciar o processo legislativo é sempre do prefeito, aplicando-se a todos os servidores do Município.

Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal - STF[ADI 3539] considerou que “a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal”. Segundo a Suprema Corte, no caso ali analisado, padece do vício de inconstitucionalidade Lei Estadual que, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça. No mesmo sentido, o STF[ADI 3539] também considerou inconstitucional iniciativa de lei do Tribunal de Justiça concedendo revisão geral anual aos servidores do judiciário.

Nesse sentido, segundo o Supremo, a iniciativa para propor a revisão geral anual dos servidores públicos municipais (Executivo e Legislativo) é do prefeito. Porém, isto não extrai a competência do Presidente da Câmara para fixar a remuneração ou alterar a estrutura salarial dos servidores do Poder Legislativo.

Como no caso em tela, está se tratando de revisão conjuntamente ao reajuste (aumento real), não faria sentido a aplicação do entendimento acima, pois não teria competência o Prefeito Municipal para a parte referente ao reajuste, já que se englobou na mesma norma os dois institutos (total de 5%), equiparando-se inclusive o mesmo aumento (2,34%) e revisão (2,66%) aos servidores do legislativo e do executivo.

Aliado a tudo acima explicitado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entende que “a iniciativa para deflagrar projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral anual é de cada Poder do Município, ilustrando que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo”, conforme estabelece o Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, editado pelo TCE/SP, no item 3.1.1. Revisão Geral Anual – RGA.

Assim, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei não padece de vício.

O quórum para deliberação pelo Plenário é o de **maioria absoluta** conforme estabelece o artigo 40, II, “d”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

No Projeto de Lei Complementar e na respectiva justificativa estão indicados os recursos correspondentes para sustentar tal despesa.

Os dados relativos a orçamento, especialmente no que tange aos recursos provenientes das dotações orçamentárias específicas são de responsabilidade da Contabilidade da Câmara Municipal.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 18 de março de 2024.

Paulo Antonio Coradi Filho

Procurador Jurídico

OAB-SP 253.716